



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004403/2016

ABERTURA: 13/12/2016 - 17:00:28

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

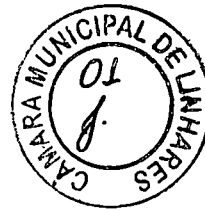
DESCRIÇÃO: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM
REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017 NOS
DESTRITOS, FIXA VALOR DO PLANTÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Tríples leitura	19/12/16
Exceções	1 1
Justiça - Colação	1 1
do parecer	19/12/16
Ornancas - Colação	1 1
do parecer	19/12/16
Colação de todo	1 1
o projeto	19/12/16
o processo	19/12/16
	1 1
	1 1
	1 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 029/2016.

Linhares-ES, 12 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de profissionais em regime de plantão para prestar serviços de saúde nos Distritos veraneios do município de Linhares, no período de 30 de dezembro de 2016 até o dia 02 de março de 2017,

Tal solicitação se faz necessária a fim de garantir a prestação de serviços essenciais na área da Saúde aos munícipes, durante o período especificado.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Jair Correa
JAIR CORREA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI Nº. 029, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Autoriza contratação de profissionais em regime de plantão para temporada verão 2016/2017 nos distritos, fixa o valor do plantão, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004403/2016

ABERTURA: 13/12/2016 - 17:00:28

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017 NOS DISTRITOS, FIXA VALOR DO PLANTÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder contratação de profissionais em regime de plantão para prestar serviços de saúde nos Distritos veraneios do município de Linhares, no período de 30 de dezembro de 2016 até o dia 02 de março de 2017, conforme denominações e remuneração abaixo:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO DO PLANTÃO
Médico	R\$ 2.000,00
Enfermeiro	R\$ 840,00
Técnico de Enfermagem	R\$ 144,00

§ 1º Entende-se por plantão, para efeito da remuneração prevista na tabela do caput deste artigo, o trabalho executado:

I - 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas para médicos e enfermeiros, iniciando-se às 7 (sete) horas de um dia e encerrando-se às 7 (sete) horas do dia seguinte;

II - 12 (doze) horas ininterruptas para os Técnicos de Enfermagem, iniciando-se às 7 (sete) horas e encerrando-se às 19 (dezenove) horas do mesmo dia ou iniciando-se às 19 (dezenove) horas de um dia e encerrando-se às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 2º As remunerações de que trata o artigo 1º, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) nos dias 30 e 31 de dezembro de 2016, 1º de janeiro de 2017, sábado, domingo, segunda e terça-feira de Carnaval.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 2º Fica autorizado o pagamento de adicional de hora extra para os demais profissionais que atuarem na Unidade de Saúde do Distrito durante o período da temporada de verão mencionado no art. 1º, que exceder a jornada normal de trabalho.

Art. 3º Os plantonistas serão contratados pelo Município, com base nesta Lei, preferencialmente, dentre os profissionais efetivos e, inexistindo interesse dos profissionais efetivos para realização dos plantões, o trabalho poderá ser prestado por profissionais de contratação direta mediante análise de currículos.

Art. 4º Aplica-se aos contratos administrativos previstos nesta lei, no que couberem, as disposições contidas na Lei nº 2.936, de 31 de março de 2010.

Art. 5º As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2577/2005.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.


Jair Correa
Prefeito Municipal



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 004402/2016.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017, NOS DISTRITOS, FIXA O VALOR DO PLANTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017, NOS DISTRITOS, FIXA O VALOR DO PLANTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, que a relevância e essencialidade DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE para a administração pública municipal, com o fito de cumprir os mandamentos da Carta Magna.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO,**



conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da **PROCURADORIA**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.


TARCISIO SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 00440~~8~~/2016.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017, NOS DISTRITOS, FIXA O VALOR DO PLANTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017, NOS DISTRITOS, FIXA O VALOR DO PLANTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Importante também destacar que:

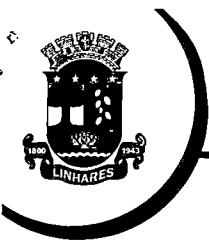
A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

O presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de profissionais em regime de plantão para prestar serviços de saúde nos distritos veraneios do município de Linhares, no período de 30 de dezembro de 2016 até o dia 02 de março de 2017 e, preferencialmente, dentre os profissionais efetivos e, inexistindo interesse dos profissionais efetivos para realização dos plantões, o trabalho poderá ser prestado por profissionais de contratação direta mediante análise de currículos.

É de ser destacado também as contratações se fazem necessárias a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais na área da Saúde aos municípios, durante o período especificado.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...



IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Vale ressaltar que, o artigo 3º do presente projeto estabelece que os plantonistas serão contratados pelo município com base nesta lei, preferencialmente dentre os profissionais efetivos e, inexistindo interesse dos profissionais efetivos para realização dos plantões, o trabalho poderá ser prestado por profissionais de contratação direta mediante análise de currículos, que deverá ser disciplinado e regulamentado através de Decreto.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Estabelece o artigo 180, inciso II do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ABSOLUTA, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros e após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que cumpridas as exigências supramencionadas, bem como por ser **CONSTITUCIONAL**.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 004402/2016.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017, NOS DISTRITOS, FIXA O VALOR DO PLANTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO PARA TEMPORADA VERÃO 2016/2017, NOS DISTRITOS, FIXA O VALOR DO PLANTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quadra registrar que a solicitação se faz urgente e necessária, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços essenciais e ou excepcionais, que vem sendo prestados aos munícipes na área da saúde.

Observou-se ainda a planilha abaixo do art. 1º do Projeto de Lei 029/2016, dispondo os quantitativos para cada função, e suas respectivas remunerações, trazendo informações o bastante para dar base a análise desta comissão.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator